

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FATOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: Pregoeira Oficial do Município de Paço do Lumiar

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **FATOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, (CNPJ nº 10.476.972/0001-00), representado por Antônio Soares Brandão Filho, inscrito no CPF 635.501.213-34, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras e serviços de impressão (outsourcing), com fornecimentos de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimentos de insumos, exceto papel.

Através do referido recurso, o licitante manifestou sua irrisignação quanto sua Inabilitação, querendo a revisão desta decisão, bem como a abertura de diligência.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verifica-se que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A intenção do Recurso foi manifestada via chat em 17/04/2023, sendo aceita por esta Pregoeira. Dessa forma, o Recurso da Recorrente foi interposto em 20/04/2023 e protocolado no portal de compras do Município de Paço do Lumiar, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o portal de compras do Município de Paço do Lumiar, em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias úteis, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu tempestivamente, e considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

razões recursais, conforme previsão editalícia, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Sustenta a Recorrente, que a mesma fora inabilitada indevidamente, diante da ausência de juntada de notas explicativas do balanço patrimonial correspondente autenticado pela junta comercial, conforme preconiza o subitem b.5.1).

Dessa forma, pugna pela revisão da Declaração de Vencedor.

São os fatos aduzidos no recurso, de forma resumida.

IV – DA DECISÃO

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela Recorrente, que a análise desta peça Recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como do artigo 3º da Lei de Licitações, prelecionando que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar a qualificação econômico-financeira:

9.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do exercício social já exigível e **apresentados na forma da lei, conforme disposto no art. 1.078, Código Civil**, e ainda o balanço esteja:

b.5) Com relação ao Balanço Patrimonial deverá, ainda, a licitante observar o seguinte:

b.5.1) As empresas obrigadas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) devem apresentar suas demonstrações contábeis por esse sistema, acompanhadas das Notas Explicativas e do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD à Receita Federal;

Inobstante a empresa **FATOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** tenha juntado documento, estas Notas Explicativas deveriam estar registradas na Junta Comercial, o que não foi cumprido, ou seja, desatende as exigências editalícias.

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, a definição de Balanço Patrimonial decorre de outros dispositivos, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade. Para tanto, é necessário aferir a disposição do art. 176, §4º da Lei 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. [\(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. (grifo nosso)

Ocorre que no caso em tela, a empresa deixou de apresentá-la, não fazendo jus, portanto, ao direito de juntada de documento, conforme vedação expressa contida no subitem, 29.2 do Edital, que aduz:

22.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.** (grifo nosso)

Portanto, mantenho a decisão de Inabilitação da empresa **FATOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrente, vez que não apresentou as Notas Explicativas de forma correta e com observância a respectiva normatização.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade, tanto quanto ao registro na Junta Comercial.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Desta forma, essas alegações não merecem ser acolhidas.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela Recorrente. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à participação, é imprescindível.

VI – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, conheço do presente Recurso interposto pela empresa **FATOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, julgando **IMPROCEDENTE** as alegações aduzidas, mantendo a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, conforme já exposto nesta decisão, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame.

Considerando não ter havido reconsideração da decisão, encaminho a presente decisão, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, para apreciação e manifestação da autoridade superior.

Paço do Lumiar - MA, 25 de abril de 2023.

Raiza Lima Moreira
Pregoeira Oficial do Município de Paço do Lumiar